



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**AUTOS nº. 1030930-48.2018.8.26.0100
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EIRELI, representada por **RICARDO DE MORAES CABEZÓN**, Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial proposta por **ETERNIT S.A. E OUTRAS - GRUPO ETERNIT**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, atendendo à r. decisão de [fls. 27.942/27.946](#), especificamente ao item “9”, manifestar-se nos seguintes termos:

1. Visando melhor auxiliar o r. Juízo e demais interessados no procedimento recuperacional, apresenta-se abaixo o resumo da controvérsia acerca da liquidação da OPÇÃO B – Classe III, especificadamente em relação ao crédito devido à COMPANHIA SULAMERICANA DE CERÂMICA – “Colceramica”, emitindo, ao final, parecer.

2. Ato contínuo à venda da UPI LOUÇAS SANITÁRIAS, deu-se início ao procedimento de liquidação



antecipada dos créditos quirografários, consoante previsto no item 4.3.2 do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado.

3. Em síntese, inicialmente os recursos seriam destinados ao pagamento da Parcela B e Tranche B, respectivamente – relativas à OPÇÃO B da Classe III e, em caso de superação dos recursos em R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), o saldo seria utilizado para amortização antecipada da Parcela A e Tranche A, respectivamente – relativas à OPÇÃO A da Classe III.

4. Após o recebimento dos comprovantes de pagamentos, esta Administradora Judicial consolidou as aludidas informações acerca do cumprimento do PRJ, culminando na manifestação de [fls. 26.398/26.401](#) e o reconhecimento da quitação dos créditos relativos à **OPÇÃO B**.

5. Referida informação foi ratificada em seguida pelo GRUPO ETERNIT, complementando que diante do item 148 do PRJ, o pagamento integral acarreta *“de forma automática, e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos Créditos Concursais contra o GRUPO ETERNIT e seus controladores, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores Concursais serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos Concursais, e não mais poderão reclamá-los, contra o GRUPO ETERNIT, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao*



mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, controladores, minoritários, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários”.

6. Irresignada, a credora COLCERAMICA acostou às [fls. 27.627/27.630](#) dos autos manifestação para refutar a afirmação de liquidação integral ou quitação plena dos créditos de sua titularidade em razão da possibilidade de alteração dos valores pelo julgamento definitivo da impugnação de crédito em fase de agravo em recurso especial (AREsp 1.859/312/SP), bem como diante do pagamento inferior ao efetivamente devido, consoante a aplicação da alíquota de 17,5% de Imposto de Renda sobre o valor.

7. Para a credora não há no PRJ previsão acerca do ônus fiscal, além da ausência de auferimento de renda sobre o valor devido e a dedução em valor superior à 15% previsto no art. 744 do anexo ao Decreto 9580/2018, motivos pelos quais, segundo entendimento esposado, o valor deveria ser exclusivamente suportado pelas Devedoras.

8. Em resposta ([fls. 27.708/27.728](#)), as Recuperandas relataram que logo quando do pagamento da referida opção, a Credora em referência foi devidamente contatada por *e-mail* para informar os dados bancários para os quais os recursos seriam destinados, oportunidade em que reiterou que os valores deveriam ser remetidos à conta situada no exterior.



9. Tal remessa implicaria, de forma inequívoca, na celebração de um contrato de câmbio e o recolhimento dos tributos devidos na operação, até então celebrada junto ao Banco Daycoval.

10. Para as Devedoras, as reiteradas manifestações da Credora possuem o condão de violar a boa fé processual, vez que as irresignações foram apresentadas mais de 05 (cinco) meses após o pagamento, além da ciência acerca do procedimento de remessa dos valores à conta no exterior.

11. Aduzem, outrossim, que ao contrário do alegado a alíquota aplicada foi de 15%, bem como que, diante da ausência de efeito suspensivo nos recursos interpostos pela Credora, deve ser reconhecida a quitação integral do crédito, consoante o pagamento realizado nos termos do PRJ.

12. Em seguida, tanto a Credora quanto as Recuperandas reiteraram os termos consignados nas [fls. 27.872/27.877](#) e [fls. 28.153/28.164](#), respectivamente, na defesa de seus interesses.

13. Dessa forma, tem-se que a discussão cinge-se pela (i) dedução do imposto de renda sobre a remessa dos recursos ao exterior; (ii) alíquota aplicada para dedução; e, (iii) a quitação do crédito frente as obrigações do PRJ.



14. No que concerne Imposto de Renda, verifica-se que a Seção IV do Código Tributário Nacional é enfática no sentido de determinar a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica” como fato gerador, além de estabelecer a base de cálculo do tributo, veja-se:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

15. E nesse mesmo sentido, a redação do art. 45, do CTN, dispõe:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.



16. Com base nos textos, evidencia-se a responsabilidade pelo recolhimento do tributo não compreende o ônus financeiro, como o de contribuinte do imposto.

17. Em outras palavras, o contribuinte suporta o ônus financeiro do imposto, enquanto o responsável tributário deve promover o seu recolhimento com dedução direta na fonte.

18. Por sua vez, em relação à alíquota do IRRF, o art. 744 do Decreto nº 9.580/18, dispõe, *in verbis*:

Art. 744. Os rendimentos, os ganhos de capital e os demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, **ficam sujeitos à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica prevista neste Capítulo (...)**

19. Não obstante, verifica-se da documentação acostada pelas Recuperandas às [fls. 27.708/27.728](#), que o imposto em discussão foi devidamente calculado em 15%, além do cálculo realizado somente sobre o juros, inexistindo recolhimento sobre o valor principal.

20. Data maxima venia, veja-se:



CABEZÓN

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



CLASSE III - Opção B - Empresa CSC

Classe	Credor	JUROS BRUTO	IR (15%)	JUROS LIQUIDOS	PRINCIPAL	TOTAL REAIS	TOTAL USD	TAXA FECHAMENTO
CLASSE III - Opção B em R\$	CIA COLOMBIANA DE CERAMICA S/A - CARTAGENA	R\$ 2.724.012,83	-R\$ 408.601,92	R\$ 2.315.410,90	R\$ 38.862.633,82	R\$ 41.178.044,72	\$ 7.180.129,86	5,7350
CLASSE III - Opção A em US	SUMINISTROS DE COLOMBIA S.A	R\$ 287,17	-R\$ 43,08	R\$ 244,10	R\$ 4.323,95	R\$ 4.568,05	\$ 796,52	
CLASSE III - Opção A em US	CORONA INDUSTRIAL S.A.S	R\$ 10,82	-R\$ 1,62	R\$ 9,20	R\$ 162,93	R\$ 172,13	\$ 30,01	
CLASSE III - Opção B em US	CIA COLOMBIANA DE CERAMICA S/A - CARTAGENA	R\$ 26.190,24	-R\$ 3.928,54	R\$ 22.261,70	R\$ 5.350.818,38	R\$ 5.373.080,08	\$ 936.892,78	
		R\$ 2.750.501,06	-R\$ 412.575,16	R\$ 2.337.925,90	R\$ 44.217.939,09	R\$ 46.555.864,98	\$ 8.117.849,17	

CLASSE III - Opção B - Empresa ETERNIT

Classe	Credor	JUROS BRUTO	IR (15%)	JUROS LIQUIDOS	PRINCIPAL	TOTAL REAIS	TOTAL USD
CLASSE III - Opção B em R\$	CIA COLOMBIANA DE CERAMICA S/A - CARTAGENA	R\$ 487.014,75	-R\$ 73.052,21	R\$ 413.962,54	R\$ 6.948.086,20	R\$ 7.362.048,74	\$ 1.283.705,10
		R\$ 487.014,75	-R\$ 73.052,21	R\$ 413.962,54	R\$ 6.948.086,20	R\$ 7.362.048,74	\$ 1.283.705,10
		R\$ 3.237.515,81	-R\$ 485.627,37	R\$ 2.751.888,44	R\$ 51.166.025,29	R\$ 53.917.913,72	\$ 9.401.554,27

(Quadro extraído da documentação)

21. Evidentemente, o valor principal não poderia ser utilizado como base de cálculo do imposto, eis que esse, especificamente, já foi objeto de declaração e/ou prejuízo contábil, diferentemente dos juros que devem ser compreendidos como remuneração e auferimento de renda.

22. Importante salientar, ademais, que os Credores possuíam a faculdade de aderir a quaisquer uma das opções de pagamento do Plano de Recuperação Judicial, ressalvando que em nenhuma hipótese as Devedoras poderão suportar qualquer tipo de ônus não previsto na proposta, além da impossibilidade de fazê-lo em relação a somente um Credor, em detrimento dos demais.

23. Nesse passo, compreende-se, salvo melhor juízo, que as Recuperandas não podem suportar o ônus do recolhimento do imposto sobre a renda calculado, seja porque não



ocupam a posição de contribuinte direto ou, ainda, porque a escolha de pagamento mediante envio dos valores por contrato de câmbio foi realizada exclusivamente pela própria Credora (Colcerâmica).

24. Entende-se, respeitado o limite de atuação desta Subscritora, que compreender de forma contrária conferiria a Credora tratamento benéfico e diferenciado aos demais aderentes da mesma opção.

25. Por fim, em relação à alegada impossibilidade de “quitação plena” do crédito, depreende-se que razão parcial assiste à Credora.

26. Isso porque, o termo em questão somente poderá ser utilizado frente aos créditos já devidamente relacionados e pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial, respeitando, assim, o item 148 e 112 da proposta e homologada.

27. Para melhor elucidação, pede-se vênua para colacionar os respectivos itens:

112. Na hipótese de serem reconhecidos novos Créditos Concursais ou serem alterados Créditos Concursais já reconhecidos na Lista de Credores por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, tais novos Créditos ou o valor alterado de Créditos já reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a inclusão de tais créditos no Quadro Geral de Credores (“Data de Inclusão de Novo Crédito”). Neste caso, as regras, prazos e condições de pagamento de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros e prazo, passarão a ser aplicáveis e se iniciarão apenas a partir da Data de Inclusão de Novo Crédito, sendo certo que será



apenas a partir da Data de Inclusão de Novo Crédito que se iniciará a contagem de prazos e/ou carências previstos no Plano. Para fins desta Cláusula, o Credor deverá notificar o GRUPO ETERNIT, na forma do item 159, para comunicar o trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido seu novo Crédito ou a alteração do Crédito já reconhecido.

(...)

148. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão de forma automática, e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, dos Créditos Concursais contra o GRUPO ETERNIT e seus controladores, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores Concursais serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos Concursais, e não mais poderão reclamá-los, contra o GRUPO ETERNIT, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas controladores, minoritários, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

28. Se por um lado a quitação não pode abranger créditos não inscritos, de outro, temos que eventuais valores ainda não arrolados também não podem ser considerados para indicar o cumprimento ou descumprimento do PRJ.

29. A afirmativa em referência, inclusive, já foi trazida à baila diversas vezes por esta Administradora Judicial desde o início da fase de acompanhamento do PRJ.

30. Por tanto, respeitado eventual entendimento diverso, entende-se que a denominada “quitação integral” ou “liquidação plena” diz respeito tão somente aos valores e créditos já relacionados no Quadro Geral de Credores.



CABEZÓN

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



31. Sendo essas informações entendidas pertinentes, continua-se à disposição de Vossa Excelência, da coletividade de credores, do Ilustre representante do Ministério Público e demais interessados.

Termos em que
Pede deferimento.
São Roque, data na margem desta peça.

CABEZÓN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EIRELI
Administradora Judicial
Ricardo de Moraes Cabezón
OAB/SP nº. 183.218

Pedro M. O. S. Coutinho
OAB/SP nº. 328.491

Raul Cezar S. Tigre
OAB/SP nº. 358.974

Mariane Fernandes
OAB/SP nº. 408.380

Omar Santana S. Júnior
CRC/SP 198561/0-9

Leilton P. Brito Rossi
CRC SP – 307315/0-3
CNPC – 5169